

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

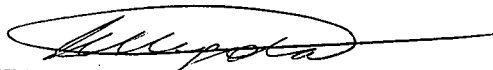
PROCESSO Nº : 10880.000781/93.28
SESSÃO DE : 18 de junho de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-846
RECURSO Nº : 117.196
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

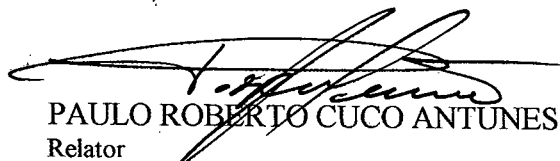
R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 2 - 8 4 6

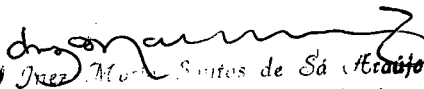
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

30 JUL 1997 
Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.196
RESOLUÇÃO Nº : 302-846
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Em sessão do dia 22/11/95 esta Câmara, pela Resolução nº 302-0.757, converteu o julgamento em diligências, para obtenção de Pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia e à Coordenação Técnica de Tarifas, conforme exposto no Voto a seguir transcrito:

“Como se depreende do Relatório ora apresentado, o litígio decorre do Laudo Pericial estampado às fls. 18-verso dos autos, elaborado pelo D.D. Perito nomeado pela repartição aduaneira, segundo o qual a mercadoria examinada diverge da licenciada e despachada pela Recorrente.

No entender da fiscalização, com base no referido Laudo Técnico, as máquinas importadas pela Suplicante não se enquadram, respectivamente, no “EX” 001 criado pela Portaria MEFP 60/92, para o código tarifário 8462.10.0000 TAB/SH (adição 001) e no “EX” 001 criado pela Portaria MEFP 593/92, para o código 8462.49.0000 TAB/SH (adição 002).

No primeiro caso (adição 001), o referido “EX” 001 do código TAB/SH 8462.10.0000, contempla: “ESTAMPADEIRA UNIVERSAL PARA PRODUÇÃO DE PARAFUSOS, ESFERAS, REBITES E SEMELHANTES, COM MAIS DE DUAS MATRIZES PARA PEÇAS DE DIÂMETRO ATÉ 14mm”.

Com relação à adição 002, o “EX” 001 do código TAB/SH 8462.49.0000, refere-se a: “MÁQUINA PARA CHANFRAR, APONTAR E ROSQUEAR PARAFUSOS, DE 4 ESTÁGIOS”.

Segundo o Laudo Técnico retro-mencionado (fls. 18-verso), além das máquinas propriamente ditas, foram encontrados outros equipamentos, de caráter opcionais, de acordo com catálogo do fabricante que se encontra em anexo, não descritos na D.I.

Ainda de acordo com o mesmo Laudista, a máquina descrita na adição 002, embora desempenhe a função de chanfrar, apontar e rosquear, a mesma não possui os 4 (quatro) estágios descritos no “EX”.

RECURSO Nº : 117.196
RESOLUÇÃO Nº : 302-846

Conclui o mesmo Perito que: "trata-se de um sistema totalmente automatizado para a produção de parafusos, não caracterizando-se simplesmente como as duas máquinas descritas na Declaração de Importação, sendo este o motivo pelo qual o peso real do equipamento importado não corresponde ao descrito inicialmente na Guia de Importação, e nem com o peso individual das máquinas, apontado no catálogo técnico emitido pelo fabricante das máquinas".

A Recorrente, por sua vez, não concorda com a individualização das peças pela fiscalização aduaneira e apresenta Laudo Técnico, emitido por Perito por Ela designado, procurando demonstrar que a máquina descrita na adição 001 se completa com as peças listadas pelo Perito da repartição fiscal.

Com relação à máquina da adição 002, informa a Suplicante que o "EX" 001 criado pela Portaria MEFP 593/92, foi editado com erro quanto à existência de 4 (quatro) estágios, pois que não existe tal equipamento, comprovando-se tal erro pela edição, posteriormente, da Portaria MF 781/92, criando um novo "EX" 001 no mesmo código tarifário, onde desaparece a indicação de "04 (quatro) estágios".

As informações e documentos constantes dos autos não contemplam esclarecimentos técnicos suficientes o bastante para solução do presente litígio.

Com efeito, os referidos "EX" criados pelas Portarias mencionadas são bastante singelos, apenas indicando os tipos de máquinas (estampadeira universal para produção de parafusos, esferas, rebites e semelhantes, com mais de duas matrizes para peças de diâmetro até 14mm; e máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos), sem qualquer outra descrição quanto aos componentes de tais máquinas.

Informa o Perito designado pela repartição aduaneira que alguns equipamentos encontrados são opcionais, enquanto que a Recorrente, também munida de Laudo Pericial, alega que se tratam de máquinas completas, sendo que todas as peças ou equipamentos encontrados são imprescindíveis para o funcionamento das mesmas máquinas.

Ante o impasse existente e sem maiores elementos nesta Câmara para decidir a controvérsia, proponho que o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligências, através da repartição aduaneira de origem, com os seguintes objetivos:

RECURSO Nº : 117.196
RESOLUÇÃO Nº : 302-846

1º.) AO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA (INT)

Para que se digne de emitir Parecer Técnico a respeito do assunto, informando, detalhadamente: a) se os equipamentos listados pelo Perito nomeado pela repartição aduaneira, conforme Laudo às fls. 18-verso, são efetivamente considerados como “opcionais” ou seja, se as máquinas importadas pela Suplicante poderiam funcionar sem as referidas peças, exceto o jogo de peças sobressalentes, cumprindo perfeitamente a sua função; b) se existe a “maquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos, “de 4 estágios”, como descrito no “EX” criado pela Portaria MEFP 593/92.

2º) À COORDENAÇÃO TÉCNICA DE TARIFA (CTT). - (ou órgão que a tenha substituído) - para juntar aos autos os processos (ou cópias completas do seu inteiro teor), relativos aos pleitos formulados pela Interessada que resultaram na edição das Portarias acima mencionadas, que criaram os respectivos “EX”.; prestando outros esclarecimentos que julgar convenientes sobre o assunto.

Concluída a diligência em questão, seja aberta vista dos autos à Recorrente com prazo fixado para que possa manifestar-se a respeito dos resultados alcançados, assim o querendo.”

Dando cumprimento à Resolução desta Câmara, foram emitidos, em 13 de junho de 1996, os Ofícios nºs. 198/96 ao INT/S.PAULO e 199/96 à Coordenação Técnica de Tarifa, acostados às fls. 251 e 252 dos autos, cujos textos leio nesta oportunidade, para melhor informação de meus I. Pares. (Leitura...fls. 251/252).

Não se tem notícia, nem existe nos autos qualquer indicação, de que os citados Ofícios tenham sido efetivamente expedidos. Nada foi informado nem juntado aos autos em atendimento à diligência supra.

Em seguida, por provocação do OF.GAB/3CC/Nº 92/96, de 15/10/96, do Sr. Presidente deste Conselho - cópia às fls. 253 - cuja texto leio nesta oportunidade (.....leitura.....), foi o processo restituído a esta Câmara, da forma como se encontrava, ou seja, sem o cumprimento da mencionada diligência.

À época em que foi baixada a Resolução acima indicada, como agora, encontra-se este Relator com dificuldades para resolver o litígio, dependendo de esclarecimentos complementares requeridos naquela oportunidade, principalmente no que concerne aos questionamentos formulados ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

Diante do exposto, proponho o retorno dos autos à repartição de origem para que faça cumprir, com a necessária e devida brevidade, o decidido por esta

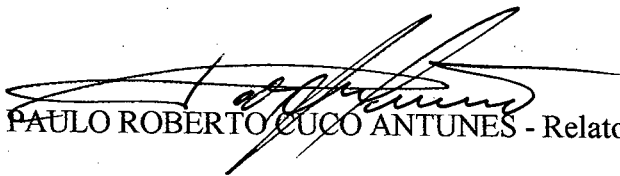
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.196
RESOLUÇÃO Nº : 302-846

Câmara através da Resolução 302-0.757, especificamente no que concerne a consulta formulada ao INT, estampada no tópico 1º) do Voto, às fls. 246/247.

Concluída a diligência, abra-se vista dos Autos à Recorrente, com prazo para conhecimento e pronunciamento a respeito do seu resultado, assim o querendo.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997


PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES - Relator.